

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000244850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004719-38.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ANA PAULA LUZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO GABRIEL OLIVEIRA SILVA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOÃO PAULO OLIVEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 31 de março de 2021.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004719-38.2018.8.26.0564

APELANTES: ANA PAULA LUZ DA SILVA, JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO GABRIEL OLIVEIRA SILVA SANTOS, MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA

SILVA E JOÃO PAULO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1º GRAU: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA

VOTO Nº 7864

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de danos materiais indenização por decorrentes de acidente de trânsito envolvendo motocicleta e ônibus, com vítima fatal, julgada improcedente. Recurso dos autores. Alegação de que o ônibus de propriedade da ré interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo pai e companheiro dos autores, causando o óbito do motociclista. Equiparação da vítima a consumidor. Conflito analisado à luz das disposições contidas no CDC. Conjunto probatório demonstrando culpa exclusiva da vítima no evento, que não conduzia a motocicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, a romper o nexo de causalidade e afastar o dever de indenizar. Improcedência bem decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados honorários advocatícios em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a disposição contida no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por JOÃO PAULO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

GABRIEL OLIVEIRA SILVA SANTOS e MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA, representados por sua genitora ANA PAULA LUZ DA SILVA, também autora, contra RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA., julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 427/430), cujo relatório adoto, carreando aos autores os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios do patrono da ré em 10% do valor da causa, ressalvada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 436/448), informando que as imagens colhidas por câmera de segurança retratam o exato instante em que o acidente ocorreu e que referida prova "... demonstra que o falecido, companheiro da autora, pai dos autores, conduzia sua motocicleta por via preferencial e por ela continuaria seguindo não fosse a abrupta manobra feita pelo motorista do coletivo que vindo na pista da direita "abriu" mais à direita e converteu vigorosamente para a esquerda, fechando radicalmente à esquerda, atravessando à frente do motociclo".

Sustentam que a manobra realizada pelo ônibus, por ser extremamente delicada, exigia redobrada atenção por parte do motorista, eis que deveria paralisar a marcha do seu conduzido, mas assim não agiu, dando causa ao acidente. Reiteraram a comprovação dos danos materiais e morais que experimentaram e pediram a inversão do julgamento.

Recurso devidamente processado e isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos aos apelantes (fls. 150).

Contrarrazões apresentadas às fls. 452/457.

O presente recurso foi distribuído a esta 28ª Câmara de Direito Privado, a cargo da Desembargadora Berenice Marcondes César

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

em 12 de agosto de 2019 (fls. 460), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 09/2020 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 470).

Parecer ofertado pela D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 485/490), opinando pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, pretendem os autores o ressarcimento pelos danos materiais e morais que sofreram em razão do falecimento de Gedivaldo Oliveira dos Santos, pai dos quatro primeiros autores e companheiro da coautora Ana, em consequência de acidente de trânsito ocorrido na Estrada do Ria Acima, altura do número 500, bairro Ria Grande, São Bernardo do Campo, quando o ônibus de propriedade da ré que também seguia na mesma avenida e sentido de direção, realizou manobra delicada em ponto crítico da via, obstruindo a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima.

Consta, ainda, que tendo sido comprovada a responsabilidade objetiva da empresa ré e o nexo causal entre os danos e a conduta culposa do motorista do ônibus, pretendem os autores a condenação da parte contrária a indenizá-los pelos danos morais experimentados estimados no montante total equivalente a 500 salários mínimos e pensão mensal correspondente a 1/3 do maior salário mínimo vigente a cada um, a título de danos materiais.

Com efeito, o artigo 186 do Código Civil dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Enquanto que o artigo 927 do Código Civil estabelece: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito, oportuna a transcrição da lição dos doutrinadores Orlando Gomes e Silvio Venosa, *in verbis*:

"Ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem. O conceito de ato ilícito implica a conjunção dos seguintes elementos a) ação, ou omissão, de alguém; b) a culpa do agente; c) violação de norma jurídica de direito privado; d) dano a outrem" (Introdução ao Direito Civil, 7ª. ed., Forense).

Ocorre que a lide foi corretamente analisada à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto equiparada a vítima do evento à qualidade de consumidor, com fulcro no art. 17 da aludida legislação, considerado o serviço público - transporte de passageiros - prestado pela ré.

Não obstante submetida a empresa apelada ao regime da responsabilidade objetiva por força da teoria do risco administrativo (art. 37, § 6°, da Constituição Federal), rompe-se o nexo causal quando a origem do dano é consequência de caso fortuito ou força maior¹ (nesses casos desde que decorra de fato imprevisível e inevitável) ou quando presente a hipótese prevista no art. 14, § 3°, inciso II, do CDC².

Sobre os elementos de prova carreados aos autos, a

¹ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

² O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

perícia técnica não logrou êxito em identificar a dinâmica do acidente, conforme informou a perita Kalya Cravo Di Pietro Roux em seu depoimento (fls. 381).

Em relação à prova testemunhal, o motorista do ônibus, Nivaldo Souza Santos (fls. 284), disse que subia a Estrada do Rio Acima e sinalizou que iria entrar à esquerda. Quando fazia a curva ouviu a batida. A motocicleta tentou fazer a ultrapassagem pela esquerda, o que era proibido por conta da faixa zebrada.

Josefa Alexandrina Alves e Getúlio Herrera (fls. 282 e 283, respectivamente) nada acrescentaram, pois não viram o acidente.

A testemunha Neuza Figueiredo Narduci (fls. 385), passageira do ônibus, disse que o coletivo realizava a manobra em curva, sem veículos próximos, quando foi atingido pela motocicleta. Acreditou que pelo barulho do impacto (estava sentada próxima ao ponto da colisão) a motocicleta estava em alta velocidade.

A par da insuficiência das provas pericial e testemunhal, a dinâmica do acidente acabou sendo devidamente elucidada com análise da filmagem do evento captada pela câmera de segurança instalada defronte ao local onde ocorreu a colisão entre os veículos, cujo link contendo a filmagem, foi encaminhado ao gabinete deste relator. Nela é possível verificar que o ônibus estava realizando a curva quando foi atingido pela motocicleta conduzida pela vítima. O coletivo indicou a manobra que iria realizar com o acionamento do sinal luminoso. A execução era permitida, inexistindo desrespeito à legislação de trânsito e não se identificou excesso de velocidade e nem falta de cautela do motorista do ônibus.

De outro lado, as imagens não permitem inferir que a vítima conduzia a motocicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

segurança no trânsito, pois mesmo se aproximando do coletivo, não esboçou qualquer reação, tentando desviar ou de frear o seu conduzido. A motocicleta continuou a sua trajetória até colidir com o ônibus. Não há indicação de duas faixas de rolamento para o motorista que pretende seguir em frente na Estrada do Ria Acima, ou seja, o motociclista deveria ter se posicionado mais ao lado direito da pista ou aguardado o término da manobra do ônibus para continuar a sua trajetória, eis que o coletivo já se encontrava dentro da curva quando foi atingido pela motocicleta.

Portanto, possível concluir pelo exame do conjunto probatório que o ônibus, tencionando ingressar à esquerda em curva fechada, manobrou primeiro à direita - para alcançar o ângulo necessário diante do porte do veículo - e depois à esquerda, em baixa velocidade, momento em que sinalizou a sua intenção e, quando já se encontrava fazendo a curva, foi atingido pelo motociclista que, sem a devida atenção no trânsito, arriscou manobra de ultrapassagem, ao que sugerem as imagens, sem calcular o tempo e o espaço necessários para fazê-la, dando azo ao acidente.

Oportuno assinalar que a responsabilidade pela segurança que o Código de Trânsito Brasileiro impõe aos veículos de maior porte sobre os menores não dispensa o cumprimento, por todos, das normas de circulação e conduta estabelecidas na própria legislação. É dizer: não basta que estejam envolvidos nos acidentes veículos de tamanhos diferentes para que a responsabilização da indenização recaia **sempre** sobre aquele de maior porte. A norma deve ser mitigada à luz da realidade fática enfrentada no caso concreto.

In casu, não há nenhum elemento probatório a corroborar para a realização de manobra imprudente do condutor do ônibus, ao revés, a análise da situação fática em cotejo com as provas coligidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

convergem para o entendimento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Destarte, embora lamentável que o acidente tenha ceifado precocemente a vida do pai e companheiro dos autores, restou comprovado o rompimento do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima, merecendo, por isso, subsistir a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO

RECURSO, majorados os honorários advocatícios em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

SERGIO ALFIERI

Relator